ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL

PARTE I
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO LI - Nº 236
TERÇA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2025

www.ioerj.com.br

GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO

GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR
Rodrigo Ratkus Abel

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Andre Luis Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Adilson de Faria Maciel

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Juliano Pasqual

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Vinícius Medeiros Farah

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Marcelo de Menezes Nogueira

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Felipe Lobato Curi

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Maria Rosa Lo Duca Nebel

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Tarciso Antonio de Salles Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Cláudia Maria Braga de Mello

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Roberta Barreto de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Anderson Luis de Moraes

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA
Priscila Haidar Sakalem

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Bernardo Chim Rossi

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Flavio Campos Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO INTERIOR, PESCA E AGRICULTURA FAMILIAR
Jair Siqueira Bittencourt Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Rosangela de Souza Gomes

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Rodrigo Dantas Scorzelli (Interino)

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Gustavo Reis Ferreira

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Demetrio Abdennur Farah Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Edu Guimarães de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Luiz Antônio Martins

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luís Dantas Ferreira (Interino)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
Fernando Braga Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS
Uruan Cintra de Andrade

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR
Cassio da Conceição Coelho

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Bruno Felgueira Dauaire

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL
Alexandre Isquierdo Moreira

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER
Heloisa Helena de Alencar Aguiar

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Douglas Ruas dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Gutemberg de Paula Fonseca

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Victor Cesar Carvalho dos Santos

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Renan Miguel Saad

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1

Atos do Poder Executivo 2

Gabinete do Governador ....
Governadoria do Estado 2
Gabinete do Vice-Governador ....
Vice-Governadoria do Estado ....

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil 3
Gabinete do Governador ....
Governo 5
Planejamento e Gestão ....
Fazenda 5
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços 6
Polícia Militar 6
Polícia Civil 8
Administração Penitenciária 9
Defesa Civil 12
Saúde 12
Educação 16
Ciência, Tecnologia e Inovação 18
Transporte e Mobilidade Urbana 18
Ambiente e Sustentabilidade ....
Agricultura, Pecuária e Abastecimento ....
Desenvolvimento Regional do Interior, Pesca e Agricultura Familiar ....
Cultura e Economia Criativa 18
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos 19
Esporte e Lazer 21
Turismo ....
Controladoria Geral do Estado 21
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro 21
Trabalho e Renda ....
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília ....
Transformação Digital 21
Infraestrutura e Obras Públicas 22
Energia e Economia do Mar ....
Habitação de Interesse Social 23
Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável ....
Mulher ....
Cidades ....
Defesa do Consumidor 23
Segurança Pública 24
Procuradoria Geral do Estado 24

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 24

REPARTIÇÕES FEDERAIS ....

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.071 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

ALTERA OS ARTS. 2º E 10 DA LEI ESTADUAL N.º 8.645, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUIU O FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO - FOT

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei n.º 8.645, de 09 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º A fruição de incentivos fiscais e de incentivos financeiro-fiscais não onerosos e por tempo certo fica condicionada ao depósito no fundo disciplinado no artigo 1º, de percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefícios ou incentivos fiscais concedidos à empresa contribuinte do ICMS, já considerada, no aludido percentual, a base de cálculo para o repasse constitucional para os municípios.
> § 1º Ao percentual de 10% (dez por cento), de que trata o caput deste artigo para os incentivos fiscais e financeiro-fiscais não onerosos será adicionado 10% (dez por cento) perfazendo o total de 20% (vinte por cento) a ser depositado no FOT.
> § 2º O percentual especificado no §1º deste artigo será de:
>
> I - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 01 de janeiro de 2027;
>
> II - 27% (vinte e sete por cento), a partir de 01 de janeiro de 2028;
>
> III - 30% (trinta por cento), a partir de 01 de janeiro de 2029;
>
> IV - 40% (quarenta por cento), a partir de 01 de janeiro de 2030;
>
> V - 50% (cinquenta por cento), a partir de 01 de janeiro de 2031;
>
> VI - 60% (sessenta por cento), a partir de 01 de janeiro de 2032.
> § 3º Ao percentual de 10% (dez por cento), de que trata o caput deste artigo será adicionado 8,18% (oito inteiros e dezoito centésimos de por cento) perfazendo o total de 18,18% (dezoito inteiros e dezoito centésimos de por cento) a ser depositado no FOT para os casos em que os contribuintes comprovarem que usufruem incentivo fiscal ou incentivo financeiro-fiscal concedido por prazo certo e que condiciona a sua fruição ao cumprimento de condições onerosas, nos termos do art. 385 da Lei Complementar Federal n.º 214, de 16 de janeiro de 2025.
>
> § 4º Aplica-se o percentual de 18,18% (dezoito inteiros e dezoito centésimos de por cento) a ser depositado no FOT às concessões de incentivos fiscais e de incentivos financeiro-fiscais concedidos por prazo certo e que condicione a sua fruição ao cumprimento de condições onerosas, nos termos do art. 385 da Lei Complementar Federal n.º 214, de 16 de janeiro de 2025, realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro após a publicação da presente lei.
> § 5º Ato da Secretaria de Estado de Fazenda regulamentará a forma, o prazo e as informações necessárias à comprovação tratada no § 3º deste artigo.
> § 6º Após a publicação da presente Lei, as novas concessões de incentivos fiscais e de incentivos financeiro-fiscais não onerosos, bem como a renovação ou a ampliação de contrato ou de ato concessivo pelo Estado do Rio de Janeiro sujeitam o contribuinte ao depósito no FOT no percentual de que trata os §§ 1º e 2º, não sendo aplicável o percentual reduzido estabelecido no § 3º.
>
> § 7º VETADO.
>
> § 8º Os aumentos do percentual de depósito no Fundo Orçamentário Temporário - FOT - de que tratam os § 1º,§ 2º e § 3º:
>
> I - ficam excluídos os contribuintes enquadrados nos benefícios fiscais instituídos pelas Leis Estaduais n.º 6.979, de 31 de março de 2015, e n.º 8.960, de 30 de julho de 2020;
>
> II - ficam excluídas as operações a que se refere o inciso I, do Art. 4º Decreto Estadual n.º 45.607, de 21 de março de 2016;
>
> III - VETADO;
>
> IV - ficam excluídos do aumento do percentual de depósito no Fundo Orçamentário Temporário FOT os contribuintes enquadrados no Benefício Fiscal instituído pela Lei Estadual n.º 10.335, de 16 de abril de 2024, e regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 49.118, de 29 de maio de 2024;
>
> V - ficam excepcionadas da progressão prevista na presente lei, as empresas beneficiadas pelo Decreto Estadual n.º 35.418 de 11 de maio de 2004;
>
> VI - VETADO.
>
> VII - ficam excluídos do aumento do percentual de depósito no Fundo Orçamentário Temporário FOT os contribuintes enquadrados no Benefício Fiscal instituído pela Lei Estadual n.º 9.162, de 28 de dezembro de 2020;
>
> VIII - ficam excluídos do aumento do percentual de depósito no Fundo Orçamentário Temporário FOT os contribuintes enquadrados no Benefício Fiscal instituído pelo Decreto Estadual n.º 44.629, de 25 de fevereiro de 2014;
>
> IX - VETADO.

Art. 2º - O caput do art. 10 da Lei n.º 8.645/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 10. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020 e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2032."

Art. 3º - Ficam excluídos do aumento do percentual de depósito no FOT os contribuintes que usufruem dos tratamentos tributários previstos:

I - no Decreto n.º 45.047, de 24 de novembro de 2014;

II - no Decreto n.º 35.418, de 11 de maio de 2004.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano subsequente, respeitado o prazo mínimo de 90 dias.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 6034/2025
Autoria: Poder Executivo, Mensagem n.º 33/2025.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 6034/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 33/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS ARTS. 2º E 10 DA LEI ESTADUAL Nº 8.645, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUIU O FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO - FOT"

Nada obstante a louvável inspiração do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, **recaindo o veto sobre o §7º do art. 2º e os incisos III, VI e IX do §8º do art. 2º, todos da Lei nº 8645, de 09 de dezembro de 2019, a serem alterados através do art. 1º do projeto, oriundos de emenda parlamentar.**

Instada a se manifestar sobre o tema, a Secretaria de Estado de Fazenda pontuou, quanto ao **§7º do art. 2º**, que o veto se impõe porque o dispositivo apresenta redação imprecisa, sem referência clara a norma concessiva de benefício tributário, em desacordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que implica risco à interpretação da norma por parte dos contribuintes e da fiscalização tributária estadual.

Já quanto ao **inciso III do §8º do art. 2º,** a Pasta informou que a medida se justifica tendo em vista que faz referência à lei cuja constitucionalidade tem sido discutida, e que o tema vem sendo objeto de avaliação para possível elaboração de Projeto de Lei para revogação parcial de benefícios concedidos pelo regime tributário diferenciado instituído por essa norma.

No que concerne aos **incisos VI do §8º do art. 2º**, a SEFAZ informou que ele traria imprecisão à nova lei, uma vez que não se refere a um dispositivo bem definido de diploma legal, mas apenas a parte de seu alcance.

Por fim, quanto ao **inciso IX do §8º do art. 2º,** a Pasta aduziu que, tal como nos incisos mencionados anteriormente, possui redação imprópria para a finalidade destinada, uma vez que vincularia a dispensa de incremento no depósito do FOT a norma meramente regulamentadora de benefício fiscal, o que não apenas revela vício de técnica legislativa, como também vício jurídico-formal.

Por todo o exposto, entendi mais adequado apor o veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2703765

Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Terça-feira, 23 de Dezembro de 2025 às 05:52:23 -0200.